

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Kauany Sotero" <kauany.sotero@tecnovaenergia.com.br>

Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao

"Tatiane Texeira" <tatiane.texeira@tecnovaenergia.com.br>, "Rafael Ortiz"

Com Cópia: <rafael.ortiz@tecnovaenergia.com.br>, "Laura Schuster"

<laura.schuster@tecnovaenergia.com.br>

Data: 05/03/2026 15:53

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo – LE nº 287/2025 – APPA

Anexos: Consórcio Tecnova x APPA - consolidada 05.03.26 - Clicksign.pdf (1.56 MB)

Prezados,

A TECNOVA SOLUÇÕES LTDA., participante da Licitação Eletrônica nº 287/2025 – SAP nº 1000000287, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), vem, por meio deste, apresentar Recurso Administrativo em face do resultado divulgado em 26 de fevereiro de 2026.

Encaminhamos em anexo o documento contendo as razões do recurso, nos termos do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná.

Fico à disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,



Kauany Sotero

Comercial

☎ (51) 99103-7486 📍 [Rua Edu Chaves, 363 - 4](#)

À ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Comissão Permanente de Licitação e Cadastro
LE 287/2025

- URGENTE – Recurso Administrativo - Efeito Suspensivo ao Resultado da Licitação

**Ref.: Licitação Eletrônica LE nº 287/2025 - ID 108 22 93 - SAP nº 1000000287 –
Contratação Semi Integrada - Faixa Portuária do Porto de Paranaguá - Projetos
Executivos e Execução de Obras de Infraestrutura Elétrica -**

TECNOVA SOLUÇÕES LTDA. (a “Tecnova” ou “Recorrente”), sociedade empresária limitada, com sede à Rua General Mário Tourinho, nº 1.746, sala 1.601, bairro Campina do Siqueira, CEP 80740-015, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 90.011.990/0002-37, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, **por si e seus consorciados para o certame**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no item Seção XI, arts. 210 e ss. do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná (o “Regulamento”), Art. 21 do Edital da Licitação Eletrônica LE 287/2025 (o “Edital”) e art. 59 e ss. da Lei nº 13.303/2016, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – CONTEXTO GERAL DO CERTAME, CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E SÍNTESE DOS FATOS

O presente Recurso Administrativo insurge-se contra o Resultado da Licitação Eletrônica nº 287/2025, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA (a “Administração” ou “APPA”), publicado no dia 26 de fevereiro de 2026, no qual o consórcio participante ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA. foi declarado vencedor da contratação para elaboração de projetos executivos e execução de obras de infraestrutura elétrica na faixa portuária do Porto de Paranaguá (o “Resultado da Licitação”).

Trata-se de contratação de elevada complexidade técnica, destinada à ampliação e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica da infraestrutura portuária, empreendimento que exige rigorosa **verificação das capacidades técnicas das licitantes e estrita observância das exigências editalícias** estabelecidas pela Administração.

Nesse contexto, o Edital estabeleceu requisitos técnicos detalhados de habilitação, especialmente no que se refere à comprovação de experiência em atividades específicas vinculadas às parcelas relevantes do objeto licitado. Tais exigências são essenciais para assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica real para executar obra de natureza altamente especializada, em ambiente operacional crítico como o Porto de Paranaguá.

Foi nesse cenário que a TECNOVA SOLUÇÕES LTDA. e seus consorciados, apresentou regularmente sua proposta e documentação de habilitação, demonstrando experiência consolidada em projetos de infraestrutura elétrica de grande porte e, principalmente, integral **cumprimento das exigências estabelecidas no Edital.**

Encerrada a fase de classificação, a Recorrente restou posicionada em **segundo lugar** na ordem classificatória do certame, com uma diferença de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) no lance, permanecendo, portanto, diretamente interessada no correto exame da habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Ocorre que, como será amplamente demonstrado, durante a análise da habilitação técnica do consórcio classificado em primeiro lugar, **verificou-se inconsistências relevantes na comprovação da qualificação técnica do consórcio vencedor exigida pelo Edital**, bem como o não cumprimento integral das condições editalícias.

Com efeito, conforme consignado na análise técnica produzida nos autos do procedimento licitatório, **a documentação apresentada pelo consórcio vencedor não demonstrava adequadamente o atendimento às exigências de habilitação técnica relativas à implantação de BAY de subestação, parcela expressamente relevante do escopo contratual.**

Mais do que isso: o atestado apresentado para comprovação da experiência técnica **estava vinculado a outra empresa integrante do consórcio, embora a responsabilidade pela execução daquela parcela do objeto não lhe tivesse sido originalmente atribuída na matriz de responsabilidades apresentada pelo próprio consórcio!**

Em outras palavras, a estrutura originalmente apresentada pelo consórcio vencedor **revelava claro desalinhamento entre a qualificação técnica comprovada e a distribuição de responsabilidades entre as empresas consorciadas.** Diante dessa situação, a Administração consignou que **seria necessário ajustar o documento de responsabilidades do consórcio, evidenciando que, na forma originalmente apresentada, a documentação de habilitação do consórcio vencedor não atendia às exigências editalícias de comprovação de capacidade técnica.**

Ainda assim, em vez de reconhecer a inabilitação decorrente dessa inconsistência, a Comissão de Licitação promoveu diligência junto ao consórcio vencedor.

O resultado da diligência, contudo, não consistiu em mero esclarecimento de documentos ou complementação de informações já apresentadas. **Ao contrário**, o consórcio vencedor apresentou documentação **substancialmente modificada**, promovendo alterações **relevantes em sua estrutura técnica e organizacional**, dentre as quais se destacam:

- alteração da matriz de responsabilidades entre as empresas consorciadas;
- redistribuição de parcelas do escopo técnico originalmente assumidas;
- adequação dos percentuais de participação entre as empresas do consórcio;
- inclusão de profissional técnico que não constava da equipe originalmente apresentada.

Após tais alterações, a Administração concluiu que o consórcio vencedor passaria a atender aos requisitos técnicos do Edital, declarando-o habilitado e vencedor da licitação.

Trata-se, portanto, de situação em que a diligência acabou por permitir que o consórcio vencedor **reformulasse elementos essenciais de sua habilitação técnica após a abertura das propostas**, o que não apenas extrapola os limites jurídicos da diligência, como também compromete a própria lógica do procedimento licitatório.

Essa situação compromete diretamente princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas. Por essa razão, a decisão que declarou habilitado o consórcio vencedor revela-se juridicamente insustentável.

Além das irregularidades já descritas, há falha **ainda mais grave e autônoma** na habilitação técnica do consórcio vencedor, consistente na **não comprovação do requisito mínimo de capacidade técnico-profissional relativo ao PROJETO EXECUTIVO de Subestação Rebaixadora isolada a gás (GIS)**, requisito este **expressamente previsto** no Termo de Referência e que constitui parcela nuclear do objeto contratado.

Com efeito, o Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, que a equipe responsável pelos projetos executivos deve comprovar experiência mínima, mediante apresentação de **Atestado Técnico com Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado**, certificado pelo CREA/CAU, para itens e quantitativos mínimos por responsabilidade técnica.

No ponto específico de subestação GIS, o requisito mínimo é inequívoco:

“Projeto de Subestação Isolada a Gás (...) Projeto Executivo de Subestação Rebaixadora isolada a gás, tensão primária igual ou superior a 138kV, potência instalada de 15 MVA ou superior.”

Ou seja, o edital **não** admite comprovação genérica de experiência em “subestação” ou em “montagem/comissionamento”: exige-se **expressamente** CAT apta a demonstrar a atividade de **PROJETO EXECUTIVO** de subestação GIS, em classe de tensão ≥ 138 kV, com potência instalada ≥ 15 MVA.

No entanto, a própria área técnica da APPA consignou, no curso da análise da habilitação, que o profissional indicado para esse requisito foi **Luís Eugênio Dias Vieira**, com CATs localizadas às **fls. 384-389**, para o item “Projeto de Subestação Isolada a Gás”.

Ocorre que a documentação efetivamente apresentada (CAT/ART correspondente e atestado correlato) **não comprova** o requisito objetivo exigido no edital.

Diante desse quadro, **não resta alternativa senão interpor o presente recurso administrativo contra o Resultado da Licitação**, afim corrigir essa irregularidade procedimental e restabelecer a observância das regras do certame, com o reconhecimento da nulidade da habilitação do consórcio classificado em primeiro lugar, e a consequente revisão do resultado proclamado na licitação.

II – VIOLAÇÃO DE PROCEDIMENTO EDITALÍCIO E NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NULIDADE DA HABILITAÇÃO E NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Inicialmente, tem-se incontroverso que, nos termos do art. 214 do Regulamento, a fase recursal deve ser única, com prazo mínimo de cinco dias úteis após a habilitação, e o presente recurso interposto possui **efeito suspensivo**, considerando versar sobre habilitação e classificação de propostas - **devendo ser imediatamente suspensos quaisquer atos decorrentes do Resultado da Licitação, até o julgamento final do presente recurso administrativo, sob pena de nulidade absoluta e anulação integral do processo licitatório**

Não obstante, antes de ingressar no exame específico das irregularidades ocorridas durante a fase de habilitação, é indispensável destacar **quais eram exatamente as regras estabelecidas pelo Edital para participação em consórcio e comprovação da qualificação técnica**.

Isso porque a controvérsia ora submetida não decorre de divergência interpretativa complexa, mas de situação objetiva: **o consórcio vencedor não atendeu às exigências técnicas na forma originalmente apresentada, tendo não só posteriormente alterado sua estrutura de responsabilidades durante diligência promovida pela Comissão de Licitação, mas também flagrantemente falho na**

comprovação de requisito essencial de habilitação técnica do consórcio: Projeto Executivo de Subestação Rebaixadora isolada a gás.

Para compreender a gravidade da irregularidade ocorrida, é necessário observar como o próprio Edital estruturou a lógica da comprovação de capacidade técnica em consórcios.

II.A. - As Regras do Edital sobre Participação em Consórcio e Comprovação de Capacidade Técnica

O Edital da Licitação Eletrônica nº 287/2025 estabeleceu regras claras acerca da participação de empresas organizadas em consórcio e da forma pela qual deveriam comprovar sua qualificação técnica.

Entre tais regras, destaca-se a exigência de que **cada empresa consorciada seja responsável por parcela específica do objeto**, devendo demonstrar possuir **capacidade técnica compatível com o escopo que assumirá na execução contratual**.

Cláusula 12.5.1, V, do Edital:

V - Indicação de qual consorciada será responsável por cada parte do objeto, sendo essa responsável por comprovar os requisitos de habilitação;

A leitura do Edital deixa claro que a comprovação da experiência técnica deve guardar correspondência com a parcela do objeto atribuída à consorciada responsável, não sendo suficiente que o consórcio, de forma genérica, apresente atestados desvinculados da efetiva distribuição de responsabilidades.

Referida premissa também é reforçada no Item 27, Anexo I - Termo de Referência:

27 PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Será admitida a participação de empresas em consórcio, tendo em vista a complexidade e caráter multidisciplinar do objeto.

No caso de participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes condições:

- A empresa líder deve ter uma participação de, pelo menos, 30% no consórcio;
- A participação mínima para qualquer empresa consorciada deverá ser de 10%;
- Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- Indicação de qual consorciada será responsável por cada parte do objeto, sendo essa responsável por comprovar os requisitos de habilitação;

Ou seja, exige-se claramente que: a estrutura do consórcio seja previamente definida; cada empresa integrante tenha **escopo técnico determinado**; e a qualificação técnica seja demonstrada **em relação à parcela que efetivamente executará**.

Assim, uma vez apresentada a matriz de responsabilidades do consórcio, a comprovação da experiência técnica deve necessariamente guardar correspondência com a estrutura originalmente apresentada.

II.B. - A Análise Técnica da Administração Concluiu pelo Não Atendimento dos Critérios de Habilitação

Durante a análise da documentação de habilitação, a própria área técnica da Administração identificou inconsistência relevante na comprovação da qualificação técnica do consórcio classificado em primeiro lugar.

Referida conclusão consta expressamente da Comunicação Interna nº 768/2026, no qual registra-se que o consórcio não atendia adequadamente aos critérios de habilitação técnica exigidos pelo edital **no que tange a à comprovação de experiência na implantação de BAY de subestação, parcela relevante do objeto licitado**, nos seguintes termos:

B) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a LICITANTE tenha realizado:

I. Implantação de BAY de subestação de energia de tensão 138kV ou superior;

Empresa não atendeu adequadamente ao solicitado, pois não apresentou nenhum atestado de execução de BAY em nome da LICITANTE ENGELUZ responsável pela execução desta parcela do objeto.

O documento indica que o atestado referente à implantação do BAY estava vinculado à empresa Engeluz, integrante do consórcio. Todavia, segundo a própria análise técnica, a estrutura de responsabilidades apresentada pelo consórcio **atribuía a execução dessa parcela a outra empresa integrante.**

Assim, dentre outras incoerências com a documentação apresentada pelo consorcio e as regras do Edital, a Administração chega à conclusão de que o consorcio vencedor não atendia as qualificações necessárias para a Licitação:

CONCLUSÃO

O Consórcio ENGELUZ-TAG-ROQUETE, formado pelas empresas ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, **não atendeu adequadamente** aos critérios de habilitação técnica previstos no Edital de Licitação Eletrônica 287/2025.

II.B. - A diligência Resultou na Alteração da Matriz de Responsabilidades do Consórcio

Diante das inconsistências identificadas, a Comissão de Licitação promoveu **diligência** junto ao consórcio classificado em primeiro lugar. Em resposta à diligência, o consórcio apresentou documentação revisada na qual promoveu alterações relevantes em sua estrutura técnica.

CONSÓRCIO ETR

A capacidade técnica correspondente encontra-se comprovada pelo atestado operacional emitido em favor da TAG, consorciada com responsabilidade solidária, pelo acervo técnico do profissional responsável e pelos respectivos desenhos de engenharia.

A documentação apresentada evidencia a execução dos dois vãos de linhas em 138kV destinados à alimentação de uma subestação GIS (desenhos HE-LT-078-SHCO-01-PL-R0D A1_Planta e HE-EM-078-SHCO-02-CO-R0B A1 Cortes).

A responsabilidade técnica pela execução do escopo em referência será assumida pelo Consórcio ETR.

Pelo teor da Solicitação de Diligência, incluindo os demais itens abaixo, denota-se que a análise documental realizada pela Comissão tomou por referência a matriz de responsabilidades e, ao não identificar acervo específico em nome da Engeluz para esse item 1, questionou. O Consórcio ETR, por sua vez, interpretou que, em razão da responsabilidade solidária entre as consorciadas, a matriz não teria o objetivo de habilitação técnica, pois a documentação seria considerada em bloco.

De todo modo, ratifica-se a responsabilidade solidária do Consórcio.

Conforme se verifica, houve **a redistribuição de escopo entre as empresas consorciadas**, especificamente no que se refere à execução do Bay de Subestação, atividade que passou a ser atribuída à empresa TAG, acompanhada de adequação dos percentuais de participação no consórcio.

Além disso, no que tange à diligência em resposta ao *item - 5* do atestado de inabilitação, houve alteração na própria **composição da equipe técnica vinculada à execução do objeto**, mediante a inclusão de novo profissional responsável.

Considerar para este item a CAT 1420160008272 do Eng. Robson Lima, membro do quadro permanente da consorciada ENGELUZ, a qual também apresentou o referido documento na licitação e execução do Contrato 005-2023 (APPA - MOEGÃO), igualmente para efeito de comprovação do item Projeto Executivo de LDAT 138kV.

A inclusão de profissional técnico que **não constava da equipe originalmente apresentada** constitui modificação adicional na estrutura técnica submetida à Administração. Isso porque a equipe técnica indicada na fase de habilitação é elemento fundamental para a verificação da capacidade operacional do licitante, especialmente em contratos de elevada complexidade técnica, como é o caso da presente licitação.

Essas alterações, tomadas em conjunto, demonstram que a diligência não se limitou a sanar eventual falha formal de documentação. Ao contrário, acabou por viabilizar **reconfiguração da estrutura técnica originalmente apresentada pelo consórcio e, especialmente, da matriz de responsabilidades**, permitindo a adequação posterior da habilitação às exigências editalícias.

Tal circunstância é particularmente relevante porque, como se demonstrará a seguir, **o próprio edital estabelece limites claros para a realização de diligências**, os quais não autorizam a alteração de elementos materiais da proposta ou da habilitação.

II.C. - Dos Limites da Diligência

O Edital estabelece, de forma expressa, os limites e a finalidade da diligência a ser eventualmente realizada pela Comissão de Licitação durante o exame das propostas e da documentação de habilitação.

19.33. O proponente deverá apresentar toda a documentação exigida no Edital, sendo-lhe concedido o prazo de **24** (vinte e quatro) horas, contados da solicitação do pregoeiro, para a complementação de documento eventualmente faltante da proposta ou da habilitação.

Ainda, estabelece que a diligência não pode servir para sanar vícios materiais ou estruturalmente incompatíveis com as exigências do certame, prevendo, ao contrário, a desclassificação das propostas que apresentem irregularidades insanáveis e descumpram condições previstas nas **especificações técnicas**.

proposta ou da habilitação.

- 19.34.** O coordenador da disputa promoverá a verificação da efetividade da proposta do arrematante, promovendo-se sua desclassificação caso:
- a) contenham vícios insanáveis;
 - b) descumpram condições previstas nas especificações técnicas;

Referidos limites de diligência também se encontram claramente explicitados na Cláusula 21.2 do Edital:

- 21.2.** É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é **vedada** a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Resta muito claro que a diligência no âmbito da licitação é destinada exclusivamente a **esclarecer informações já apresentadas**, sem que isso implique modificação da proposta ou da estrutura de habilitação originalmente submetida à Administração. Por outro lado, a diligência **não** pode ser utilizada como mecanismo para **reconfigurar elementos essenciais da proposta ou da habilitação**, sob pena de violação direta às regras do edital e aos princípios que regem a licitação pública.

Nesse sentido, **é juridicamente inadmissível que**, sob o pretexto de diligência, se promova: a alteração da indicação de empresa responsável por determinada parcela do objeto, a inclusão de profissional técnico que não integrava a proposta originalmente apresentada, ou ainda a redistribuição das responsabilidades entre as empresas consorciadas.

II.D. - A Administração Reconheceu que a Habilitação Decorreu da Alteração da Matriz de Responsabilidades dentro do Consórcio

Por fim, no que tange aos esclarecimentos preliminares, após a apresentação da documentação revisada, a Administração procedeu à chamada “Análise de Qualificação Técnica – Diligência 2”, na qual reavaliou a habilitação técnica do consórcio.

Nesse momento, a Administração concluiu que o consórcio passaria a atender aos critérios de habilitação técnica, conforme registrado no documento de análise técnica. **Contudo, o documento administrativo reconhece expressamente que o atendimento passou a existir em razão das alterações promovidas na matriz de responsabilidades - incluindo a TAG - e na estrutura da equipe técnica.**

CONCLUSÃO

O Consórcio ENGELUZ-TAG-ROQUETE, formado pelas empresas ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, **atendeu adequadamente** aos critérios de habilitação técnica previstos no Edital de Licitação Eletrônica 287/2025.

1. No documento de diligencia, o foi alterado a matriz responsabilidade, incluindo a TAG como responsável. – Folhas 10 e 11 – **Item atendido**
2. Fica esclarecido o responsável pelos projetos e execução das subestações será o engenheiro Robson Fernando De Lima, indicado na tabela da pagina 12, com o termo de compromisso na pagina 22 e 23. – Sendo o atestado para item as páginas 174-180, dos documentos enviados no ID 4297 – **Item atendido**
3. A planilha de preços da empresa, disponível na fl. 19-21, **item atendido**

Assim, a própria documentação oficial da Administração evidencia que o consórcio passou a atender aos critérios de habilitação **somente** após a alteração da matriz de responsabilidades e da indicação do novo responsável técnico, circunstâncias decorrentes da documentação revisada apresentada na diligência.

Esse registro é particularmente relevante para a presente discussão, **pois demonstra que o atendimento aos requisitos técnicos não estava presente na documentação originalmente apresentada,** tendo sido viabilizado em razão das alterações promovidas posteriormente pelo consórcio vencedor.

Sendo assim, as diligências realizadas viabilizaram verdadeira alteração material da estrutura de habilitação do consórcio vencedor, circunstância que ultrapassa, de forma manifesta, os limites juridicamente admissíveis da diligência no procedimento licitatório.

III.E. - A CAT/ART apresentada não descreve atividade técnica de “Projeto” / “Projeto Executivo” naquilo que foi utilizado para comprovar o requisito de PROJETO GIS

A controvérsia não é interpretativa: a qualificação técnica profissional, na forma do Termo de Referência, deve ser comprovada por **CAT** do CREA vinculada ao profissional responsável, e essa CAT deve refletir, com precisão, a **atividade técnica executada**.

Nesse sentido, o CAT apresentado pelo consórcio vencedor evidenciam que o acervo indicado **não contém – em sua descrição de ‘Atividades Técnicas’ – qualquer menção, registro ou tipificação de atividade relativa à elaboração de ‘PROJETO’ ou ‘PROJETO EXECUTIVO’** de subestação GIS:

Atividade Técnica: 1) Execução, Ensaio, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 2) Execução, Instalação de equipamento, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 3) Execução, Execução de serviço técnico, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 4) Execução, Execução de montagem, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 5) Execução, Instalação de equipamento, de sistema de distribuição de energia elétrica. 145,00000 quilovolt.

Ao contrário: a CAT limita-se a registrar atividades típicas de **execução e implementação em campo**, tais como **ensaios, execução de montagem, execução de serviço técnico, instalação de equipamentos** e demais atos correlatos de implantação, sem qualquer correspondência com o requisito editalício de **PROJETO EXECUTIVO**

Em outras palavras, a CAT indicada **é objetivamente incapaz de comprovar** a experiência exigida para **projeto executivo de subestação isolada a gás**, pois certifica apenas atividades de execução/montagem/comissionamento, que são tecnicamente distintas e juridicamente insuficientes para atender ao parâmetro mínimo previsto no Termo de Referência.

Esse dado é absolutamente relevante porque o Termo de Referência não exige “experiência em subestação GIS” em sentido amplo: exige, de forma específica, **PROJETO EXECUTIVO** de subestação GIS ≥ 138 kV e ≥ 15 MVA.

II.E.1. - O próprio CREA restringe o vínculo do atestado às atividades técnicas constantes da ART

O próprio CREA expressamente informa que **o atestado está vinculado apenas às atividades técnicas constantes da ART**, delimitando, portanto, a extensão objetiva do acervo técnico certificável.

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA ELETRICA.

A ART 2620251019597, juntada no certame, confirma o descrito no CAT e evidência ausência completa de atividade técnica de projeto executivo.

É incontroverso que a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** tem função estrita: **certificar, para efeitos legais, as atividades registradas no CREA**, conforme definição oficial do CONFEA, segundo a qual ‘a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional’.

O CREA-PR explicita que a CAT permite comprovação de experiência ‘**de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas**’.

Ademais, a própria **Lei nº 6.496/1977** estabelece que a ART é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento/serviço, o que reforça a natureza vinculada e tipificada do acervo: **o que não está consignado como atividade técnica na ART/CAT não pode ser considerado comprovado**.

Assim, quando a CAT apresentada **não contém, em sua descrição de atividades técnicas, qualquer registro/tipificação de ‘PROJETO’ ou ‘PROJETO EXECUTIVO’**, mas apenas atividades de

execução/ensaio/montagem/instalação/comissionamento (conforme demonstrado pela consulta à ART juntada aos autos – Anexo I, resta caracterizada a **inaptidão objetiva** do documento para atender ao requisito editalício de **PROJETO EXECUTIVO GIS**, independentemente de qualquer interpretação ampliativa.

II.E.2 – DO ATESTADO

Como se não bastasse, o **próprio atestado** emitido pela contratante (TSEA), apontado como elemento de suporte, descreve objeto típico de **execução**, e não de projeto:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a TAG ENGENHARIA E SISTEMAS, SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.454.081/0001-70, com sede na Av. Ibirapuera, 2120 – Cj 224, 225 e 226, Indianópolis, São Paulo - SP - Brasil, executou para a **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S/A**, inscrita no CNPJ 08.870.769/0001-72, localizada na Rod. BR 381, nº3045, Amazonas, Contagem – MG, através do contrato cs 092019-01, o “Fornecimento de materiais e execução de empreitada de serviços de montagem eletromecânica e comissionamento dos equipamentos pertencentes à subestação blindada 138/88kV, isolada a gás SF6”, com as seguintes características:

Portanto, o atestado invocado está aderente a atividades de **montagem/comissionamento**, mas não comprova – nem mesmo menciona – a atividade de elaboração de **PROJETO EXECUTIVO**, exigida de modo objetivo pelo Termo de Referência.

II.E.3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica, ao direcionar o exame para “potência mínima”, acabou por desviar do vício central: inexistência de acervo técnico-profissional para PROJETO EXECUTIVO (atividade não registrada na CAT/ART)

Com efeito, a qualificação técnico-profissional para o item ‘Projeto Executivo de Subestação Rebaixadora isolada a gás (GIS)’ exige que o acervo certificado pelo CREA esteja vinculado a **atividade técnica de PROJETO**, e não a atividades de execução/montagem/comissionamento. Nesse cenário, ainda que se apresente, em diligência, documento de ‘projeto’, tal expediente **não supre** a exigência editalícia de comprovação de experiência pretérita por meio de CAT/ART que registre a correspondente **responsabilidade técnica de projeto**, pois a habilitação deve se basear em prova idônea do acervo técnico-profissional devidamente certificado, e não na mera juntada de material técnico produzido para fins de esclarecimento.

Assim, o ponto controvertido não é (ou não se limita a) ‘potência’ — mas sim a inexistência de prova documental idônea de que o profissional indicado tenha efetivamente desempenhado, com responsabilidade técnica, **a atividade de elaboração de projeto executivo de subestação GIS**, nos termos estritos do Termo de Referência.

A ausência dessa tipificação na CAT/ART torna impossível reconhecer o atendimento do requisito técnico-profissional, impondo-se, por consequência, a inabilitação do consórcio vencedor.

Diante do exposto, é inevitável reconhecer que o consórcio vencedor **não comprovou** o requisito mínimo de qualificação técnica profissional relativo ao **PROJETO EXECUTIVO de Subestação GIS** (≥ 138 kV / ≥ 15 MVA), nos estritos termos do Termo de Referência, pois:

1. o edital exige **CAT do profissional** para **Projeto Executivo de Subestação GIS**, com parâmetros mínimos definidos
2. os documentos apresentados e a própria natureza do atestado de suporte descrevem **execução/montagem/ensaios/comissionamento**, e não “projeto executivo” (Anexos [X] e [Y]);
3. a própria análise técnica registra que a CAT não demonstrava requisito objetivo e que o ponto foi “esclarecido” por “projeto apresentado”, em diligência, o que, por

si só, revela **não comprovação regular** do requisito de habilitação técnico-profissional previsto no edital.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da **nulidade da habilitação** concedida ao consórcio vencedor por **não atendimento a requisito técnico-profissional essencial** do certame, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar a produção de efeitos de ato administrativo materialmente viciado.

III - DO MÉRITO - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

Adentrando ao mérito, a decisão que proclamou o resultado da presente licitação, tal como atualmente estruturada, revela-se juridicamente insustentável e potencialmente lesiva à própria regularidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a irregularidade da habilitação decorre de múltiplos fundamentos jurídicos convergentes, a saber: *(i)* a solidariedade entre consorciados não dispensa que cada empresa detenha capacidade técnica para o escopo que lhe foi originalmente atribuído; *(ii)* permitir que um consorciado comprove capacidade técnica, posteriormente e representando todos os demais integrantes do consorcio, esvazia por completo as exigências e os princípios do Edital; *(iii)* a diligência realizada pela Comissão extrapolou o mero esclarecimento documental e permitiu a reconfiguração da habilitação apresentada; *(iv)* a alteração da matriz de responsabilidades evidencia que a habilitação original era insuficiente; *(v)* tais irregularidades violam as regras do certame e a paridade entre os concorrentes, impondo a nulidade da habilitação concedida e *(vi)* o consórcio foi incapaz de comprovar a habilitação técnica mínima exigida no edital, o que, por se tratar de requisito mínimo e objetivo de habilitação técnica, a sua não comprovação documental idônea — nos exatos termos do Edital e do Termo de Referência — constitui vício material insanável, que impõe a inabilitação imediata do consórcio vencedor, por absoluta ausência de condição jurídica para prosseguir no certame, sob pena de convalidar-se habilitação sem lastro técnico

e em frontal afronta à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes..

III.A. – A SOLIDARIEDADE ENTRE CONSORCIADOS NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ESCOPO ORIGINALMENTE ATRIBUÍDO

A análise deste ponto deve partir da correta compreensão da natureza jurídica dos consórcios em licitações públicas e da forma como o próprio Edital estruturou as exigências de qualificação técnica para empresas que participassem do certame nessa modalidade.

É certo que a legislação admite a participação de empresas organizadas em consórcio, prevendo, inclusive, a responsabilidade solidária das consorciadas perante a Administração. Todavia, essa solidariedade possui finalidade específica: garantir à Administração a execução integral do contrato e a responsabilização conjunta das empresas participantes. Ou seja, ela não elimina nem substitui a exigência de qualificação técnica compatível com o escopo de execução atribuído a cada empresa integrante do consórcio.

Isso, como amplamente mencionado, está expresso na Cláusula 12.5.1, V, do próprio Edital que regula a presente licitação eletrônica:

V - Indicação de qual consorciada será responsável por cada parte do objeto, sendo essa responsável por comprovar os requisitos de habilitação;

Portanto, no caso concreto, o Edital estabeleceu lógica clara para a verificação da capacidade técnica: **cada parcela relevante do objeto deveria estar vinculada à empresa consorciada responsável por sua execução, sendo essa empresa a incumbida de comprovar a experiência técnica correspondente.**

Essa premissa não é meramente formal: ora, ao exigir correspondência entre responsabilidade pela execução e comprovação de capacidade técnica, o Edital assegura que cada parte do objeto contratual seja executada por empresa efetivamente qualificada para a atividade.

Admitir interpretação segundo a qual a responsabilidade solidária do consórcio permitiria que qualquer empresa integrante comprovasse capacidade técnica independentemente do escopo que lhe foi atribuído, **implicaria esvaziar completamente a lógica do instrumento convocatório.**

Nessa hipótese, tornar-se-ia irrelevante a própria matriz de responsabilidades apresentada pelo consórcio, **pois bastaria que uma única empresa possuísse determinado atestado técnico para que todo o consórcio fosse considerado habilitado**, ainda que a execução da atividade estivesse formalmente atribuída a outra consorciada.

Referida interpretação, além de incompatível com a estrutura do Edital, comprometeria a própria segurança técnica da contratação, pois permitiria que empresas assumissem responsabilidades executivas sem possuir a experiência técnica correspondente, somente para reconfigurar suas responsabilidades originárias a posteriori mediante diligência.

É justamente por essa razão que nos casos em que o edital vincula a comprovação de experiência técnica ao escopo atribuído a cada consorciado, **a responsabilidade solidária não afasta a necessidade de comprovação individual da qualificação técnica para a parcela do objeto cuja execução foi assumida.**

Portanto, ainda que se admita a responsabilidade solidária das empresas consorciadas perante a Administração, tal circunstância **não autoriza concluir que a experiência técnica de uma única empresa possa suprir, indistintamente, a capacidade técnica exigida para todas as parcelas do objeto licitado.**

A interpretação segundo a qual um consorciado poderia comprovar, por si só, a qualificação técnica necessária à execução de atividades atribuídas a outras empresas integrantes do consórcio conduz a consequência incompatível com o próprio regime das licitações: **o esvaziamento das exigências técnicas previstas no edital.**

No presente caso, entretanto, foi exatamente essa lógica que acabou sendo afastada na decisão recorrida, permitindo-se que a estrutura de responsabilidades do consórcio fosse posteriormente ajustada para compatibilizar os atestados técnicos apresentados, circunstância que evidencia a irregularidade da habilitação concedida.

A interpretação extensiva adotada na decisão recorrida, ao admitir que a experiência técnica de um consorciado suprisse a qualificação exigida e originalmente prevista para outro, **contraria a estrutura do edital e neutraliza o propósito das exigências técnicas estabelecidas pela Administração, permitindo que empresas assumam inicialmente responsabilidades executivas sem demonstrar, ou sequer efetivamente possuir, a correspondente capacidade técnica necessária.**

Diante do exposto, ao admitir tal interpretação, a decisão recorrida acabou por flexibilizar indevidamente as regras do certame, afastando a exigência de correspondência entre **escopo de execução e qualificação técnica**, elemento essencial para a regular habilitação das licitantes.

III.B. – A DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DE MERO ESCLARECIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

A análise deste ponto exige considerar os limites jurídicos da diligência no procedimento licitatório, tal como previstos no próprio Edital. Conforme já demonstrado, o instrumento convocatório admite a realização de diligência exclusivamente para fins de **esclarecimento de documento apresentado ou complementação de**

informação eventualmente faltante, não sendo juridicamente admissível sua utilização para alterar elementos materiais da proposta ou da habilitação.

19.33. O proponente deverá apresentar toda a documentação exigida no Edital, sendo-lhe concedido o prazo de **24** (vinte e quatro) horas, contados da solicitação do pregoeiro, para a complementação de documento eventualmente faltante da proposta ou da habilitação.

21.2. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Ou seja, a diligência possui natureza declaratória e integrativa. Sua finalidade é permitir que a Administração esclareça dúvidas, obscuridades, ou supere eventuais imprecisões formais na documentação apresentada, **sem que isso implique modificação da proposta ou da estrutura de habilitação originalmente submetida pelos licitantes.**

No caso concreto, contudo, o que se verificou foi situação diversa. A diligência acabou por permitir que o consórcio vencedor promovesse **alterações estruturais na documentação de habilitação apresentada**, incluindo a revisão da matriz de responsabilidades do consórcio, a redistribuição de escopo entre as empresas consorciadas e a inclusão de novo responsável técnico na equipe indicada.

Referidas alterações não se confundem com simples esclarecimentos documentais. **Muito pelo contrário**, representam verdadeira reconfiguração da estrutura de habilitação originalmente apresentada, permitindo que o consórcio adequasse posteriormente sua organização técnica às exigências do edital.

Ao admitir tais modificações, a diligência deixou de exercer sua função de esclarecimento para assumir papel de **mecanismo de correção material da habilitação**, o que extrapola os limites previstos no edital e compromete a própria igualdade de condições entre os participantes do certame.

Com efeito, permitir que um licitante altere, após a abertura das propostas, elementos estruturais de sua habilitação técnica **equivale a conceder oportunidade que não foi disponibilizada aos demais concorrentes**, violando diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Dessa forma, resta evidente que a diligência realizada no caso concreto não se limitou ao esclarecimento de documentos apresentados, tendo servido, na prática, para viabilizar a regularização posterior de deficiência existente na habilitação técnica do consórcio vencedor, **circunstância que evidencia a irregularidade e a patente nulidade do procedimento adotado.**

III.C. – A ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO CONFIGURA, NA PRÁTICA, RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DA HABILITAÇÃO ORIGINAL

Outro ponto que evidencia a irregularidade da habilitação concedida ao consórcio vencedor diz respeito à alteração da matriz de responsabilidades apresentada originalmente, promovida no âmbito da diligência realizada pela Comissão de Licitação.

Como demonstrado anteriormente, a própria documentação constante dos autos registra que, após a diligência, **foi alterada a matriz de responsabilidades do consórcio, com a inclusão da empresa TAG como responsável por parcela específica do objeto**, bem como a indicação de novo responsável técnico para a atividade correspondente.

Esse fato possui relevância jurídica direta para a análise da regularidade da habilitação. Isso porque, a matriz de responsabilidades apresentada pelo consórcio **constitui elemento essencial da estrutura de habilitação técnica**, uma vez que é por meio dela que se define qual empresa será responsável pela execução de cada parcela do objeto contratual.

Quando a matriz de responsabilidades precisa ser alterada para compatibilizar os atestados técnicos apresentados com as atividades atribuídas a cada empresa consorciada, o que se revela, na prática, é **que a estrutura originalmente apresentada não atendia às exigências técnicas estabelecidas no edital**.

Em outras palavras, a alteração posterior evidencia que, na configuração originalmente apresentada pelo consórcio, **não havia correspondência entre a empresa indicada para executar determinada atividade e a empresa que possuía a experiência técnica exigida para tal execução**.

Por sua vez, a estrutura originalmente apresentada pela Tecnova, ora Recorrente, correspondia e atendia integralmente todos os critérios técnicos necessários para habilitação e execução das obras objeto da licitação.

Nessas circunstâncias, admitir a alteração posterior da matriz de responsabilidades equivale, na prática, a permitir que o licitante **reorganize sua estrutura de execução após a fase de habilitação**, de modo a adequar posteriormente a documentação técnica às exigências do certame.

Tal possibilidade, contudo, não encontra respaldo nas regras do edital nem no regime jurídico das licitações públicas, pois implicaria em prejuízo da segurança jurídica e da igualdade entre os concorrentes.

Por essa razão, a alteração da matriz de responsabilidades realizada no âmbito da diligência não pode ser considerada válida, devendo ser reconhecido que tal modificação apenas evidenciou a **insuficiência da habilitação originalmente**

apresentada pelo consórcio vencedor, circunstância que deveria ter conduzido à sua inabilitação no certame.

IV. – CONCLUSÃO: DA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CERTAME, À PARIDADE ENTRE OS LICITANTES E DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO

Por fim, tem-se incontroverso que as irregularidades apontadas nos itens anteriores se trata de vícios que atingem diretamente a estrutura de habilitação técnica do consórcio vencedor, produzindo efeitos incompatíveis com as regras do Edital e com os princípios que regem o procedimento licitatório.

Como demonstrado, a habilitação do consórcio foi viabilizada apenas após a realização de diligências que permitiram alterações materiais na estrutura originalmente apresentada, incluindo a revisão da matriz de responsabilidades, a redistribuição de escopo entre empresas consorciadas e a inclusão de novo responsável técnico.

Referidas alterações ultrapassam os limites juridicamente admissíveis da diligência e acabam por permitir verdadeira reconfiguração da habilitação após a apresentação da documentação exigida pelo edital.

Essa situação produz consequência direta sobre a paridade entre os licitantes. Ora, em um procedimento licitatório, todos os participantes devem se submeter às mesmas regras e às mesmas condições de disputa. Permitir que determinado licitante modifique posteriormente elementos essenciais de sua habilitação técnica equivale, na prática, a conceder-lhe oportunidade que não foi disponibilizada aos demais concorrentes, comprometendo o equilíbrio competitivo do certame.

Além disso, a flexibilização das exigências técnicas após a apresentação das propostas viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes permanecem igualmente vinculados às regras estabelecidas no edital.

Uma vez definidas as exigências de qualificação técnica e a forma de sua comprovação, não é juridicamente admissível que tais requisitos sejam reinterpretações ou ajustados posteriormente para viabilizar a habilitação de determinado participante.

Diante desse cenário, resta evidente que a habilitação do consórcio vencedor foi concedida em desconformidade com as regras do edital e com os princípios estruturantes do procedimento licitatório. A manutenção do resultado proclamado nessas condições implicaria convalidar ato administrativo praticado em desacordo com o próprio regime jurídico das contratações públicas.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da **nulidade da habilitação concedida ao consórcio vencedor**, com a consequente reforma do resultado da licitação, de modo a restabelecer a observância das regras do certame e a igualdade de condições entre os participantes.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Requer-se a esta ilustre Comissão de Licitação o que segue:

- (a) **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, reconhecendo-se irregularidade da habilitação do consórcio declarado vencedor, com a consequente declaração de nulidade da habilitação concedida e a revisão do resultado da LE nº 287/2025;
- (b) **O recebimento do presente recurso com efeito suspensivo**, na forma do art. 214, do Regulamento, determinando-se a imediata suspensão de todos e quaisquer atos subsequentes ao resultado da licitação até o julgamento final deste recurso;

- (c) Que seja a Tecnova devidamente notificada e intimada de todos os atos procedimentais na forma de Edital e Regulamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 05 de março de 2026

CARLOS FREDERICO BEHRENDT

Tecnova Soluções Ltda.

(em nome próprio e de seus consorciados)



ANEXO I
CREA ART 2620251019597

Pesquisa Pública de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Número da ART *

Mais ▾







Sucesso!



CLOUDFLARE
Privacidade • Ajuda

Data e Hora da Pesquisa	Número da ART
04/03/2026 22:09:45	2620251019597
Modelo da ART	Tipo de ART
ELETRÔNICA - RESOLUÇÃO 1025	OBRA/SERVIÇO
Situação da ART	Número da ART Vinculada por Contrato
BAIXADA	
Data de Baixa/ Cancelamento/ Anulação	Motivo de Baixa/ Cancelamento/ Anulação
08/10/2025	OBRA/SERVICO CONCLUIDO

Empresa Contratada

Razão Social

TAG ENGENHARIA E SISTEMAS SA

Registro da Empresa

2294177

CNPJ

21.454.081/0001-70

Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico

LUIS EUGENIO DIAS VIEIRA

Registro Profissional

5070368732

RNP

2618055438

Participação Técnica

CORRESPONSABILIDADE- VINCULADA

Número da ART vinculada por Participação Técnica

Forma de Registro da ART



2620250829685

SUBSTITUIÇÃO- MODIFICAÇÃO DO OBJETO
DO CONTRATO OU ATIVIDADE TÉCNICA
CONTRATADA

Número da ART vinculada por Forma de Registro

2620241185726

Títulos do Profissional

- ENGENHEIRO ELETRICISTA

Dados do Contrato

Ação Institucional

Nome ou Razão Social

TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA
DAS AMÉRICAS, SA

Tipo de Contratante

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Dados da Obra/Serviço

CEP	Endereço da Obra/Serviço	Data de Início	Previs Térn
12242-000	AVENIDA SÃO JOÃO, 2200, DE 2001/2002 AO FIM - JARDIM DAS COLINAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. CEP: 12242-000.	17/06/2024	22/08,

1

Atividades Técnicas

Nível de Atuação	Atividade	Obra/Serviço	Complemento	Quantidad
EXECUÇÃO	ENSAIO	DE SUBESTAÇÃO	ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA	145,0000C



EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE MONTAGEM	DE SUBESTAÇÃO	ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA	145,0000C
EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO	DE SUBESTAÇÃO	ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA	145,0000C
EXECUÇÃO	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO	DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		145,0000C
EXECUÇÃO	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO	DE SUBESTAÇÃO	ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA	145,0000C

1

Dados Adicionais

Observações

A PRESENTE ART SE REFERE À CO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS PROJETOS, EXECUÇÃO, TESTES ELÉTRICOS E LAUDO TÉCNICO DE UMA SUBESTAÇÃO BLINDADA (GIS - GAS INSULATED SWITCHGEAR) ABRIGADA, TIPO BARRA SIMPLES, TIPO ISOLADA SF6, TENSÃO NOMINAL DE 145KV, NBI 650KV, 2 ENTRADAS DE LINHA 2/2 CONEXÕES DE TRANSFORMADORES / 1 MEDIÇÃO DE TENSÃO NAS BARRAS COM FORNECIMENTO DE TRANSFORMADORES ISOLADOS À GÁS, CUBÍCULOS DE MÉDIA TENSÃO, BANCO DE CAPACITORES, SISTEMAS AUXILIARES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA E SISTEMAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE

Entidade de Classe

📍 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 01452-920

📞 Atendimento: 0800 017 1811

© 2026 CREANET - 1.0.10412.0 - ONIRO-11-DC



Consórcio Tecnova x APPA - consolidada 05.03.26.pdf

Documento número #6acdae46-dcea-4c39-ba50-dfb129eb9cd2

Hash do documento original (SHA256): 72d072871d093aa64b55f92be9d3a99ebcc5c6602c6f5d21fa0cb24558fb1af7

Hash do PAdES (SHA256): 8341c0e9c1ec2c17c1afd89812997634533fc1282913e6e940582d266d687955

Assinaturas

CARLOS FREDERICO BEHREND S

CPF: 291.867.570-91

Assinou em 05 mar 2026 às 15:07:40

Emitido por AC SAFEWEB RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 25 abr 2026



CARLOS FREDERICO BEHREND S

Log

- 05 mar 2026, 14:01:29 Operador com email tatiane.texeira@tecnovaenergia.com.br na Conta 867e3b78-b54e-478a-b312-1b554f276e33 criou este documento número 6acdae46-dcea-4c39-ba50-dfb129eb9cd2. Data limite para assinatura do documento: 04 de abril de 2026 (14:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 05 mar 2026, 14:16:53 Operador com email tatiane.texeira@tecnovaenergia.com.br na Conta 867e3b78-b54e-478a-b312-1b554f276e33 adicionou à Lista de Assinatura: alice.thormann@tecnovaenergia.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CARLOS FREDERICO BEHREND S e CPF 291.867.570-91.
- 05 mar 2026, 15:07:40 CARLOS FREDERICO BEHREND S assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 291.867.570-91. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 8051bd(...), vide anexo manuscript_05 mar 2026, 15-07-09.png. IP: 189.6.234.138. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.02384415272877 e longitude -51.18885147704145. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1397.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 mar 2026, 15:07:42 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6acdae46-dcea-4c39-ba50-dfb129eb9cd2.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6acdae46-dcea-4c39-ba50-dfb129eb9cd2, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

CARLOS FREDERICO BEHREND S

Assinou o documento em 05 mar 2026 às 15:07:40

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 8051bd(...)



CARLOS FREDERICO BEHREND S
05/03/2026 15:07:14

CARLOS FREDERICO BEHREND S
manuscript_05 mar 2026, 15-07-09.png